



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001441-51.2014.814.0069
APELANTE: ELDIN DA COSTA LIMA
ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA N. 18.255-A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO QUE DESCREVA AS LESÕES SOFRIDAS PELO RECORRENTE – PERICIA REQUERIDA NA INICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Necessidade de produção e provas.
2. Recorrente que requereu em sua exordial a produção de prova pericial a fim de se apurar as lesões, bem assim a graduação das mesmas, o que não fora observado pelo magistrado a quo.
3. Recurso Conhecido e Provido, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ELDIN DA COSTA LIMA e apelado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 11 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001441-51.2014.814.0069
APELANTE: ELDIN DA COSTA LIMA
ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA N. 18.255-A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ELDIN DA COSTA LIMA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pacajá que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ora apelada, julgou improcedentes os pedidos autorais.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico em 13 de julho de 2013, oportunidade em que sofreu trauma no braço esquerdo e perda do 3º dedo da mão esquerda, asseverando que recebeu administrativamente tão somente o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, alínea b da Lei n.º 6.194/1974, pleiteando a indenização no valor máximo estabelecido por Lei.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 31-32) que julgou improcedentes as pretensões autorais, face a ausência de comprovação da invalidez permanente do autor. Inconformado, ELDIN DA COSTA LIMA interpôs recurso de apelação (fls.33-47).

Consta das razões deduzidas no recurso de apelação que, para o deferimento à indenização referente ao seguro basta a simples prova da ocorrência do acidente e do dano decorrente, asseverando a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que fora requerida a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada invalidez por parte do recorrente, e que, sendo a prova indispensável, deveria ter sido produzida, pugnando pelo total provimento do recurso.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença (fls. 84-90).

O feito foi inicialmente distribuído a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fls. 50), e, em razão da emenda n. 05, coube-me por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 117).

Considerando a matéria tratada nos presentes autos, determinei a



modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 355 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do autor, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO SENTENÇA ANULADA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE. (2017.01002338-94, 171.832, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

Por fim, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os preceitos legais imprescindíveis a elucidação das questões postas pelas partes, reforçando a nulidade suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. É como voto.

Belém (PA), 11 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora